



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.002859/2005-70  
**Recurso nº** 160.926 Voluntário  
**Acórdão nº** 3804-00.003 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ GINALDO DOS SANTOS  
**Recorrida** 3ª TURM/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GINALDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os valores lançados no ano-calendário de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

NELSON MALLMANN

Presidente



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 39.400,76, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 111):

*"(...) foram apurados rendimentos omitidos, pagos por pessoas jurídicas, e rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada. O tributo lançado foi de R\$ 39.400,76. Com os acréscimos legais, o total do crédito tributário exigido é de R\$ 90.845,46.*

*A ação fiscal iniciou-se a partir de pedido do Ministério Público (fls. 11/12), que forneceu os dados da movimentação financeira do autuado.*

*Durante a fiscalização o interessado informara que parte dos depósitos havia se originado do seu trabalho assalariado. Como não haviam sido declarados, estes rendimentos foram incluídos no auto de infração. Quanto aos demais depósitos, apresentara declaração de terceiro, que informava haver emprestado ao contribuinte os valores correspondentes a depósitos em sua conta."*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 88 a 96), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 111):

*1) É funcionário público estadual e não exerce outra atividade. O imposto pago na fonte extingue a obrigação. Os recursos depositados em sua conta originaram-se dos salários e de empréstimos que não estava obrigado a declarar.*

*2) A autuação não consegue provar que não tenha de fato obtido os empréstimos que ele havia comprovado com a declaração de terceiro.*

*3) Os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção de rendimentos omitidos, pois não são em si mesmos evidências patrimoniais e de consumo indicativas da ocorrência do fato gerador do tributo. Isto torna ilíquida e incerta a obrigação, motivando a nulidade do feito. Cita jurisprudência e a súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.*

*R*



4) É ilegal a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, pois as provas foram obtidas por empréstimo, contrariando princípio do Direito. A Lei 9.311/1996, art. 11, § 3º, impedia, a utilização dos dados da CPMF para fins de lançamento do tributo.

5) O auto de infração afirma que o lançamento fora realizado em 2001 e 2002, o que é inverídico e representa abuso de autoridade e excesso de exação."

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Salvador/BA julgou procedente o lançamento, tecendo as seguintes considerações (fls. 112):

*"Não se afirma no auto de infração que o lançamento tenha sido realizado em 2001 e 2002, contrariando o que alega o impugnante.*

*A Lei Complementar nº 105/2001 permite que a Receita Federal tenha acesso às informações bancárias, independentemente de autorização judicial.*

*A Lei 10.174/2001 revoga o dispositivo da Lei 9.311/1996 que impedia a utilização dos dados da CPMF na investigação fiscal. Neste caso sequer se trata desta restrição, pois a ação fiscal não se iniciou a partir destes dados.*

*Não há impedimento legal para que o Ministério Público entregue provas e ofereça denúncia de fatos que caracterizam a omissão de rendimentos, assim como é legítima a utilização destes dados por parte da Administração Tributária para o lançamento dos tributos devidos. A eficácia do alegado princípio jurídico que impediria a utilização destas provas, ditas "emprestadas", não foi demonstrada pelo impugnante.*

*De acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*A presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos bancários está, portanto, prevista na própria lei tributária. A lei estabelece que os depósitos se presumem rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, em que caberia à autoridade lançadora comprovar, com base em outros indícios, a ocorrência do fato gerador.*

*A jurisprudência citada pela impugnante para fundamentar a sua tese de que os depósitos não podem servir de base para o*

*f*



*lançamento do imposto de renda se reporta a casos anteriores à edição da lei em comento.*

*Não se podem admitir como provas da origem dos depósitos as alegações do impugnante de que os valores depositados correspondam a empréstimos de terceiros. Não têm também força de prova as declarações do suposto prestador dos recursos."*

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Lançamento Procedente"*

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2007 (fls. 116), o contribuinte apresentou, em 01/08/2007, o Recurso de fls. 117 a 127, instruído com cópia da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como do Auto de Infração e da decisão recorrida (fls. 129 a 160), argumentando, em síntese, que:

a decisão recorrida está contrariando frontalmente as provas dos autos e o direito;

esqueceu-se o julgador de primeira instância que o interessado pode alegar em sua defesa fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido;

a unanimidade referida na decisão recorrida que está assinada somente pelo relator;

há necessidade de autorização judicial para que a Receita Federal tenha acesso às informações bancárias dos contribuintes;

não há como prosperar a exigência formalizada tão-somente com base nos depósitos bancários, sem a comprovação da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 161, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,  
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que a decisão recorrida (fls. 110 a 113) está devidamente assinada pelo relator e pelo presidente da 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, com a indicação de todos os participantes da sessão de julgamento. Portanto, não há nenhuma incorreção na indicação de que o lançamento foi considerado procedente por todas os julgadores devidamente nomeados às fls. 110 e 111.

Quanto à necessidade de autorização judicial para que a Receita Federal tenha acesso às informações bancárias dos contribuintes, cumpre registrar que, como bem informado na decisão recorrida, a Lei Complementar nº 105, de 2001 permite que a Receita Federal tenha acesso às informações bancárias, independentemente de autorização judicial. Ademais, no caso, a ação fiscal iniciou-se a partir de pedido do Ministério Público (fls. 11 e 12), que forneceu os dados da movimentação financeira do autuado.

No tocante à alegação de que a decisão recorrida está contrariando frontalmente as provas dos autos e o direito, é oportuno lembrar que a autuação está fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a qual estabeleceu uma presunção relativa (*juris tantum*) de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos recursos.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, cujas ementas a seguir exemplificam:

*"IRPF - EX:1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da lei n.º 9430/96.e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte.*

*Recurso negado." (Acórdão 102-45.930, de 26/02/2003)*

*"IRPF - EX: 1998 e 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal da existência de rendimentos com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada decorre do artigo 42 da lei n.º 9430/96 é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovado que a renda declarada, sob procedimento de ofício, integrou tais fatos-base, esta deixa de compor o quantitativo considerado omitido.*

*pe*



*Recurso parcialmente provido" (Acórdão 102-46.375, de 16/06/2004)*

Assim, caberia efetivamente ao contribuinte o ônus da prova da origem de cada um dos depósitos, os quais são analisados individualizadamente, a fim de afastar a infração que lhe foi imputada. Nesse contexto, não é suficiente invocar empréstimos recebidos sem contudo conseguir juntar documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade dos mútuos que teriam ocorrido.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo recorrente.

Entretanto, quanto ao mérito, há que se considerar que a Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*(...)*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."*

Compulsando-se os autos, verifica-se que, no ano-calendário 2002, os depósitos bancários objeto de lançamento são todos inferiores a R\$ 12.000,00 e totalizam R\$ 74.655,86, estando, portanto, fora do campo de incidência da presunção.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas pelo Contribuinte e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor relativo ao ano-calendário de 2002.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2009

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE